

2.  
C De 25/02/1991  
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.768-023.980/88-33

MAPS

Sessão de 6 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.530

Recurso n.º 83.787

Recorrente ASSUCAREIRA CEARENSE

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE


CONTRIBUIÇÃO AO IAA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUCAREIRA CEARENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1990

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.768-023.980/88-33

Recurso n.º: 83.787  
Acordão n.º: 202-03. 530  
Recorrente: ASSUCAREIRA CEARENSE

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrada a Notificação de fls. 02, onde a fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool exige o pagamento da contribuição ao IAA, incidente sobre 59.410 sacos de açúcar saídos do seu estabelecimento fabril (Usina Cariri-Redenção), no período de agosto de 1974 a 28 de janeiro de 1975.


Na sua impugnação (fls. 05), a autuada pede a improcedência da notificação sob a seguinte alegação:

"Inexiste o direito de cobrança do crédito do tributo referido na notificação, tendo em vista que de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário, extinguiu-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado; como não houve lançamento, está caracterizada a decadência do tributo, ou seja, a caducidade do direito de cobrança do tributo."

Em decisão de fls. 08, o Sr. Superintendente Regional do IAA em Pernambuco julgou procedente a mencionada Notificação, impondo, ainda, a multa de 100% por "se tratar de Usina reincidente".

-segue-

Inconformada, a empresa apresentou o processo de  
fls. 14, onde insiste na tese de decadência do direito de  
constituição do crédito tributário, de acordo com o disposto no  
artigo 173 do CTN.

 É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio assistir razão à Recorrente.

Isto, tendo em vista que a Resolução no 2.005/68, que regulamenta o "processo de apuração das infrações à legislação canavieira" por falta de recolhimento das contribuições devidas ao IAA - dispõe "verbis":

"Art. 3º - Aos casos omissos nesta Resolução aplicam-se como normas subsidiárias as disposições processuais do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (R.I.P.I.) e as regras do direito comum."

Nesse Regulamento, o assunto em exame - extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário - encontra-se disciplinado no artigo 61, inciso II, que dispõe:

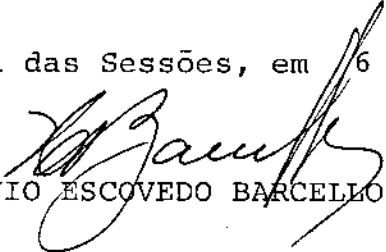
"Art. 61 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I-.....
- II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, I)."

Examinando-se os autos, verifica-se que o último prazo para que a Fazenda Pública pudesse exercitar o seu direito de lançamento do crédito em discussão no presente processo esgotouse em 31 de dezembro de 1980.

Assim sendo, por ter, realmente, ocorrido a alegada decadência, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1990

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS